

Recurso Especial nº 61.098-2 – SP

(Registro nº 95.0007795-7)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*
Recorrente: *Antonietta Kannebley*
Advogado: *Dr. Antônio Fernandes Ruiz Filho*
Recorrido: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

EMENTA: *Penal. “Arrependimento posterior” (CP, art. 16). Ressarcimento feito por irmão da recorrente (ré). Exigência legal de “voluntariedade”, e não de “espontaneidade”. Causa objetiva de redução obrigatória da pena. Recurso especial conhecido e provido. Penas reduzidas de dois terços.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso pelas alíneas *a* e *c*, reduzindo as penas, nos termos do voto do Sr. Ministro-relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros William Patterson, Luiz Vicente Cernicchiaro e Anselmo Santiago. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Leal.

Brasília, 11 de setembro de 1995. (data do julgamento)

Ministro Adhemar Maciel, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Adhemar Maciel**: Trata-se de recurso especial interposto por Antonietta Kannebley, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

2. A recorrente foi condenada à pena de 3 anos e 2 meses de reclusão, em regime aberto, e à multa, por violação do art. 168, § 1º, III (38 vezes), *c/c* o art. 71, *caput*, e por violação do art. 171, *caput*, (14 vezes), também *c/c* com o art. 71, todos do Código Penal. Irresignada apelou, pleiteando a absolvição, e, alternativamente, o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 16 do referido diploma.

3. A 11ª Câmara do TACRIMSP, por unanimidade, negou provimento à apelação, entendendo que, independentemente do ressarcimento ter sido realizado pelo irmão da ré, a ele faltou o requisito da espontaneidade.

4. Insistindo nos argumentos repelidos na instância de origem, alega a recorrente violação do art. 16 do Código Penal e divergência pretoriana, trazendo para confronto acórdão do TJSP.

5. Contra-razões, às fls. 286/289.

6. O recurso foi admitido apenas pela alínea *c* do permissivo constitucional.

7. O Ministério Público Federal, em parecer do Dr. Wagner Natal Batista, opinou pelo provimento do recurso, para reduzir em 2/3 a pena imposta.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Adhemar Maciel** (Relator): A recorrente foi condenada, como se viu, a 3 anos e 2 meses por apropriação indébita e estelionato e a 60 dias-multa. Como seu irmão ressarciu os prejuízos, a seu rogo, entende que tem direito aos benefícios do art. 16 do CP.

O especial se faz pelas alíneas *a* e *c*.

O acórdão recorrido entendeu que no caso concreto não houve espontaneidade, pois a ré (recorrente) foi presa em flagrante.

Pela alínea *c*, conheço. A recorrente fez o cotejo com aresto de outro tribunal (TJSP). Dou-lhe provimento.

O ato não precisa ser “espontâneo”. Basta que seja “voluntário”. Na ementa abaixo, da lavra do eminente Ministro Assis Toledo, a circunstância diminutiva de pena se estendeu a co-réus, o que mostra sua natureza objetiva:

“1. Apelação criminal. Necessidade de prévio recolhimento à prisão

..... omissis.

2. Arrependimento posterior. Redução da pena (art. 16 do CP). Extensão a co-autores e partícipes. A reparação do dano é um dado do mundo da realidade, portanto circunstância objetiva, que não se restringe à esfera pessoal de quem a realiza, tanto que extingue a obrigação erga omnes.

..... omissis”

(RHC nº 4.147/SP, DJU 06/02/95, pág. 1.361).

O art. 16 do CP, com rubrica pleonástica — “arrependimento posterior” —, não contém dado subjetivo. Assim, penso, não importa seja o ressarcimento “espontâneo” ou não. Basta que seja “voluntário” e antes do recebimento da denúncia. Foi o que se deu *in casu*. Trata-se de uma causa de diminuição da pena, e não uma circunstância atenuante, como bem acentua **Delmanto** em seu *Cód. Penal Comentado* (Renovar, 5ª ed., pág. 25).

Falando sobre os requisitos, diz **Delmanto**:

“Para que haja a redução, exige-se: a) Reparação do dano ou restituição da coisa” “O ato de repor ou restituir precisa ser voluntário, embora possa não ser espontâneo.”

Com tais considerações, pela alínea *a*, conheço do recurso; pela alínea *c*, conheço e provejo. Reduzo, em decorrência, as penas privativa de liberdade (3 anos e 2 meses) e multa (30 dias-multa) de dois terços cada.

Prescrição não houve, pois a sentença é de 31/07/92 e a prescrição se dá em quatro anos (CP, art. 109, V).

É meu voto.

Recurso Especial nº 62.760-5 – RS
(Registro nº 95.0014448 - 4)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*
Recorrente: *Nélson de Aquino Silveira Machado*
Advogado: *Dr. Nélson de Aquino Silveira Machado*
Recorrido: *Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*

EMENTA: *Processual Penal. Homicídio tentado. Recurso do Ministério Público por meio de cota. Possibilidade já que o Juiz, a quem é endereçado o preceito do caput do art. 578 do CPP, o admitiu. Prescrição. Inexistência, uma vez que a prescrição, quando não há trânsito em julgado, se regula pela pena máxima cominada em abstrato. Recurso especial não conhecido.*

I — O recorrente foi denunciado por ter tentado, em outubro de 77, matar sua ex-esposa. A denúncia foi recebida em dezembro de 77. Pronunciado, recorreu em sentido estrito. A pronúncia foi anulada. Os autos voltaram ao juízo de primeiro grau, que reconheceu a prescrição. Insatisfeito, o Ministério Público recorreu por cota nos autos. O recurso foi provido para que se prosseguisse com a ação penal. Daí o especial pelas alíneas *a* e *c* do autorizativo constitucional.

II — O *caput* do art. 578 do CPP é endereçado ao juiz. Assim, se ele aceita recurso por cota nos autos, não se tem como anular o processo por mera “filigrana processual.”

III — Não se pode falar em prescrição se entre o fato e o recebimento da denúncia ou essa última e a data do julgamento do especial não transcorreu prazo superior a 20 anos. No caso concreto não houve trânsito em julgado. Logo, a prescrição se regula pela pena cominada em abstrato. No caso de homicídio tentado, a prescrição também se encasa no inciso I do art. 109 do CP, uma vez que monta a mais de doze anos de reclusão.

IV — Recurso especial não conhecido.